



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

## PARECER JURÍDICO Nº 049/2022

Processo administrativo nº: 295/2023

Tomada de Preço n.º: 003/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento na modalidade Tomada de Preços, por Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) Alvará de reforma e ampliação de obras;
- b) Alvará de construção civil;
- c) Memorial Descritivo e especificações técnicas do projeto;
- d) Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, planilha BDI e projeto básico (Projetos arquitetônico; projeto estrutural; projeto hidrossanitário; projeto estrutural; e projeto elétrico);
- d) Nota de Reserva Orçamentária;
- e) Justificativa;
- f) Autorização;
- g) Edital e anexos;

Eis a síntese do necessário, passemos à análise da escolha da modalidade e demais formalidades do processo.

## ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, passa a examinar a modalidade de licitação escolhida, a minuta de Edital e Contrato.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

Registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos que gozam da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

### 1. Da escolha da modalidade



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§2º, do Art. 22, da Lei nº 8.666/93), vejamos:

*"Art. 22. São modalidades de licitação:*

*§ 1º ...*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."*

Verificamos que foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada na respectiva dotação orçamentária, conforme a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, detalhada pelo Setor de Contabilidade. Por derradeiro o Presidente da Câmara Municipal, firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorizando por conseguinte a abertura do procedimento.

A Comissão Permanente de Licitações optou pela utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta casa de leis em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

A obra orçada em aproximadamente R\$ 131.065,76 (cento e trinta e um mil e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Pois bem, é o presente processo hipótese da modalidade tomada de preço de que trata o art. 22, II, da Lei de Licitações, eis que tal modalidade é determinada em função do valor estimado da contratação a teor do art. 23 da norma de regência, *in verbis*:

*"Art. 22. São modalidades de licitação: ...*

*II - tomada de preços: ...*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. ...*

*§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."*

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia.*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."*

*2*



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

Combinado diretrizes da Lei n.º 8.666/93 com documentos acostados observamos a adequação da modalidade de licitação escolhida pela Comissão Permanente de licitação.

## **2. Da análise da minuta do edital e do contrato**

Verifica-se que os editais de um modo geral deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso tomada de preço;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões tomada de preço;
- 6) A menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/1993;
- 7) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o corpus do edital de licitação, este deve conter as seguintes indicações:

- I. Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referencia e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do certame para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial;
- IV. Em relação à impugnação do edital: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- V. A forma como se dará a habilitação jurídica bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas.
- VI. Em relação à sessão pública: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará a sessão.
- VII. Em relação ao julgamento: no presente caso o menor preço global.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos:

- 1) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24**

- 2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- 3) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- 4) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- 5) Exigência de seguros, quando for o caso;
- 6) Condições de pagamento, prevendo:
  - 6.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - 6.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - 6.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - 6.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - 6.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública o ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
  - 6.6) critério de reajuste.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Assessoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais, não tendo sido vislumbrado a priori qualquer dispositivo e/ou exigência, e/ou cláusula que restrinja a participação de interessados ou demonstre direcionamento a quem quer que seja.

Ante o exposto, estando o procedimento de acordo com as orientações legais e princípios da Administração Pública, poderá o mesmo prosseguir em seus ulteriores de direito, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva.

### **3. Dos prazos**

Nas licitações, na modalidade tomada de preços, no prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 30 dias, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de 15 dias para a tomada de preços do tipo menor preço.

### **4. Da publicidade**

Com relação à divulgação das tomadas de preços, essa deverá se dar pelos seguintes meios, dispostos pela legislação vigente:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

c) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

*In casu*, quanto a publicação, aplica-se o disposto no art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93), ou seja deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial do Estado, e o edital na íntegra no Diário oficial dos Municípios. Também poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, disponibilizando seus avisos de editais em seus portais de internet.

Oportuno lembrar que o prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, deverá ser de 15 (quinze) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "menor preço", e de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

## **5. Da Habilitação jurídica, Regularidade Fiscal e Pré-qualificação dos Licitantes**

Nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para a contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal vejamos:

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da*

*[Assinatura]*



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

*Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

A autoridade contratante deve preservar ao máximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

## **6. Responsabilidade Civil e penalidades**

O presente certame deve que ser conduzido com estrita observância aos preceitos esculpidos no art. 12, do Estatuto Geral das Licitações e Contratos.

A Lei das Licitações estabelece que: o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. Além disso, esse mesmo normativo legal prevê que: o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (art. 69).

De acordo com o Código Civil: nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, cômodo solo.

Quantos as Penalidades - não seria demais ressaltar a importância da previsão contida no inciso IV, do art. 87, da Lei 8.666/93, isto é, a “declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição”.

## **7- Da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

Saindo da análise da Minuta Contrato, deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. Em análise ao presente processo TOMADA DE PREÇOS Nº001/2022, objetivando a Contratação de Empresa Habilitada para execução da Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, com todas as cláusulas e condições estabelecidas dentro das exigências legais, conforme preceitua a Lei de Licitação nº8.666/1993, precisamente em seu art. 22, inciso III §§ 3º e 7º da citada lei;

## **CONCLUSÃO**

De todo exposto, após análise dos documentos acostados nos autos; considerando o disposto no artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/1993, e os princípios que norteiam a Administração Pública, emitimos PARECER FAVORÁVEL a continuidade do Processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2022 (por menor preço global) para a Contratação de Empresa Habilitada para execução da Reforma e Ampliação do prédio da Câmara Municipal de Nova Monte Verde.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou estritamente técnica relativa ao projeto e demais documentos de responsabilidade do arquiteto e urbanista, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal

Ressaltando, ainda, as providências necessárias e obrigatórias para a publicação de todos os atos da presente licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 04 de setembro de 2023.

  
Cíntia Laureano Leme

Advogada  
OAB/MT 6907-O